



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.693 - RJ (2022/0107766-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DANIELA REIS IDESES - RJ134672
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
 FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
 ISABELA BARRETO DA SILVA - RJ197221

RECORRIDO : HELOISA ADORNES FLORES
RECORRIDO : ISRAEL LENDER
RECORRIDO : MARIA VANIA BATISTA
RECORRIDO : MORVAN SOUZA LOBO
RECORRIDO : MYRIAN MUCCILLO
RECORRIDO : NATANAEL CORDEIRO COUTINHO
RECORRIDO : NERON LANDIM DOMINGUEZ
RECORRIDO : NIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ODAIR RODRIGUES HIDALGO
RECORRIDO : OLEIR BORGES FERREIRA
RECORRIDO : ORLANDO LINO MOTA
RECORRIDO : OSMANDO ALCANTARA PEREIRA
RECORRIDO : OSVALDO DE JESUS FIGUEIRA
RECORRIDO : OSVALDO DURVAL BATISTA
RECORRIDO : OSVALDO RODAS CELEGUIN
RECORRIDO : PAULO AFONSO DE AZEVEDO SOARES
RECORRIDO : PAULO BOHN
RECORRIDO : PAULO CESAR BRUNETTO
RECORRIDO : PAULO CESAR GIROTTI
RECORRIDO : PAULO DE TARSO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO EDILBERTO BORDIN
RECORRIDO : PAULO KIYOSHI KANIE
RECORRIDO : PAULO OLIVEIRA RIOS
RECORRIDO : PAULO RAMATIS SENA GOMES DE BARROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA NOVAIS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MASSETTI
RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO DE MELO
RECORRIDO : PETRONIO MAGALHAES SA
RECORRIDO : RAIMUNDO LIMA PEREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO MANOEL MACHADO
RECORRIDO : RAUDEREZ GOMES CARVALHO CONCEICAO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
 CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EFETIVA CITAÇÃO. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JULGADA.

1. Ação de cobrança, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/11/2021 e concluso ao gabinete em 20/06/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o termo inicial dos juros de mora; e (iii) a cumulação dos juros de mora e dos juros remuneratórios.
3. O momento da constituição em mora do devedor, como um dos efeitos da efetiva citação, não se confunde com o momento em que se inicia o prazo para resposta do réu, razão pela qual não se aplica, como termo inicial dos juros de mora, regra processual disciplinadora do início do prazo para contestar (art. 335, III, c/c 231, II, do CPC/2015), em detrimento da regra geral de direito material pertinente (art. 405 do CC/2002).
4. O critério estabelecido no título judicial exequendo, com relação à correção monetária e aos juros, não pode ser alterado na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
5. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.693 - RJ (2022/0107766-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DANIELA REIS IDESES - RJ134672
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
 FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
 ISABELA BARRETO DA SILVA - RJ197221

RECORRIDO : HELOISA ADORNES FLORES
RECORRIDO : ISRAEL LENDER
RECORRIDO : MARIA VANIA BATISTA
RECORRIDO : MORVAN SOUZA LOBO
RECORRIDO : MYRIAN MUCCILLO
RECORRIDO : NATANAEL CORDEIRO COUTINHO
RECORRIDO : NERON LANDIM DOMINGUEZ
RECORRIDO : NIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ODAIR RODRIGUES HIDALGO
RECORRIDO : OLEIR BORGES FERREIRA
RECORRIDO : ORLANDO LINO MOTA
RECORRIDO : OSMANDO ALCANTARA PEREIRA
RECORRIDO : OSVALDO DE JESUS FIGUEIRA
RECORRIDO : OSVALDO DURVAL BATISTA
RECORRIDO : OSVALDO RODAS CELEGUIN
RECORRIDO : PAULO AFONSO DE AZEVEDO SOARES
RECORRIDO : PAULO BOHN
RECORRIDO : PAULO CESAR BRUNETTO
RECORRIDO : PAULO CESAR GIROTTI
RECORRIDO : PAULO DE TARSO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO EDILBERTO BORDIN
RECORRIDO : PAULO KIYOSHI KANIE
RECORRIDO : PAULO OLIVEIRA RIOS
RECORRIDO : PAULO RAMATIS SENA GOMES DE BARROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA NOVAIS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MASSETTI
RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO DE MELO
RECORRIDO : PETRONIO MAGALHAES SA
RECORRIDO : RAIMUNDO LIMA PEREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO MANOEL MACHADO
RECORRIDO : RAUDEREZ GOMES CARVALHO CONCEICAO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
 CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de cobrança, ajuizada por HELOÍSA ADORNES FLORES E OUTROS em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, pretendendo o recebimento das diferenças devidas em decorrência dos expurgos inflacionários, bem como o pagamento de juros contratuais remuneratórios de 6% ao ano, desde a data do respectivo mês de diferença até o integral pagamento da condenação, atualmente na fase de cumprimento de sentença.

Decisão: em liquidação de sentença, o Juízo de primeiro grau homologou os cálculos apresentados pelo perito.

Acórdão: o TJ/RJ, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por HELOÍSA E OUTROS. Eis a ementa do acórdão:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de expurgos inflacionários em fase de liquidação de sentença. Decisão homologatória de laudo pericial, fixando o valor devido. Juros moratórios que devem incidir sobre o valor principal acrescido dos juros remuneratórios. Inexistência de bis in idem ou anatocismo. Juros remuneratórios que integram o próprio capital principal buscado. Natureza diversa dos juros moratórios, que são resultado da demora no pagamento. Termo inicial dos juros moratórios a contar-se da data da efetiva citação. Inteligência dos arts. 405 CC e 240 CPC. Juntada aos autos do mandado de citação que serve tão somente para determinar o início da fluência do prazo de contestação, nos termos do art. 231, I CPC. Impossibilidade de utilização deste marco temporal como termo a quo dos juros moratórios, sob pena de prejuízo à parte, na forma do art. 240 §3 CPC. Impossibilidade de aplicação da TRD como índice de correção monetária sobre o período de agosto/1993 a julho/1994, sob pena de alteração do título executivo em sede de liquidação. Inteligência dos arts. 506 e § 4º do 509 CPC/15. Laudo pericial que deve ser retificado, para que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado a partir da data da efetiva citação do réu (19/11/2001), bem como incidam sobre o valor principal acrescido dos juros remuneratórios. Parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso.

Embargos de declaração: opostos pela PREVI, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 1.022, II, 231, 492 e 509, § 4º, do CPC/2015; do art. 884 do CC/2002; dos arts. 17 e 68 da LC 109/2001

A par da negativa de prestação jurisdicional, alega que “a demora da juntada do mandado aos autos, sob a lógica do termo inicial dos juros contado a partir da citação efetiva, é extremamente prejudicial à parte ré”; que “é de suma importância de que se observe a inteligência do art. 231 do CPC, a fim de que o termo inicial dos juros de mora seja o dia da juntada do mandado de citação aos autos, sob risco de se causar flagrante prejuízo à Recorrente” (fl. 119, e-STJ); e que “os autores se beneficiarão de uma parcela de juros de mora à qual a PREVI não deu causa, qual seja, o intervalo entre a citação efetiva e a juntada de mandado aos autos” (fl. 120, e-STJ).

Sustenta que “o perito foi claro ao determinar que o modelo de atualização dos valores, tal como defendido pelos recorridos, importa em anatocismo, porquanto haveria a incidência de juros sobre juros”; que “permitir a cumulação de juros de mora e juros atuariais significa malferir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios”; que “o acórdão ignora a expressa previsão regulamentar da PREVI de que os juros remuneratórios são devidos tão somente até o desligamento do participante do Plano de Benefícios”; que “não há a menor chance dos juros remuneratórios e dos juros de mora se encontrarem no mesmo período, porquanto o desligamento do participante do plano de benefícios é sempre anterior à distribuição da ação”; e que “o termo final dos juros remuneratórios sempre será em data anterior ao termo inicial dos juros de mora” (fls. 121-122, e-STJ).

Pleiteia o provimento do recurso especial para anular o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorridos ou para reformá-lo a fim que “(i) se reconheça o termo inicial dos juros de mora a partir da juntada do mandado de citação, haja vista a violação do art. 231, I do CPC e do art. 884 do CC; e (ii) a impossibilidade de cumulação dos juros de mora e dos juros remuneratórios, haja vista a violação dos artigos 492 e 509, § 4º do CPC, dos artigos 17 e 68 da LC 109/2001 e do art. 884 do CC” (fl. 123, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.105.858/RJ, provido para determinar a conversão em especial (fls. 261-262, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.693 - RJ (2022/0107766-5)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: DANIELA REIS IDESES - RJ134672
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685 FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955 ISABELA BARRETO DA SILVA - RJ197221
RECORRIDO	: HELOISA ADORNES FLORES
RECORRIDO	: ISRAEL LENDER
RECORRIDO	: MARIA VANIA BATISTA
RECORRIDO	: MORVAN SOUZA LOBO
RECORRIDO	: MYRIAN MUCCILLO
RECORRIDO	: NATANAEL CORDEIRO COUTINHO
RECORRIDO	: NERON LANDIM DOMINGUEZ
RECORRIDO	: NIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ODAIR RODRIGUES HIDALGO
RECORRIDO	: OLEIR BORGES FERREIRA
RECORRIDO	: ORLANDO LINO MOTA
RECORRIDO	: OSMANDO ALCANTARA PEREIRA
RECORRIDO	: OSVALDO DE JESUS FIGUEIRA
RECORRIDO	: OSVALDO DURVAL BATISTA
RECORRIDO	: OSVALDO RODAS CELEGUIN
RECORRIDO	: PAULO AFONSO DE AZEVEDO SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : PAULO BOHN
RECORRIDO : PAULO CESAR BRUNETTO
RECORRIDO : PAULO CESAR GIROTTI
RECORRIDO : PAULO DE TARSO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO EDILBERTO BORDIN
RECORRIDO : PAULO KIYOSHI KANIE
RECORRIDO : PAULO OLIVEIRA RIOS
RECORRIDO : PAULO RAMATIS SENA GOMES DE BARROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA NOVAIS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MASSETTI
RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO DE MELO
RECORRIDO : PETRONIO MAGALHAES SA
RECORRIDO : RAIMUNDO LIMA PEREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO MANOEL MACHADO
RECORRIDO : RAUDEREZ GOMES CARVALHO CONCEICAO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EFETIVA CITAÇÃO. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JULGADA.

1. Ação de cobrança, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/11/2021 e concluso ao gabinete em 20/06/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o termo inicial dos juros de mora; e (iii) a cumulação dos juros de mora e dos juros remuneratórios.
3. O momento da constituição em mora do devedor, como um dos efeitos da efetiva citação, não se confunde com o momento em que se inicia o prazo para resposta do réu, razão pela qual não se aplica, como termo inicial dos juros de mora, regra processual disciplinadora do início do prazo para contestar (art. 335, III, c/c 231, II, do CPC/2015), em detrimento da regra geral de direito material pertinente (art. 405 do CC/2002).
4. O critério estabelecido no título judicial exequendo, com relação à correção monetária e aos juros, não pode ser alterado na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
5. Recurso especial conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.693 - RJ (2022/0107766-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : DANIELA REIS IDESES - RJ134672

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
ISABELA BARRETO DA SILVA - RJ197221

RECORRIDO : HELOISA ADORNES FLORES

RECORRIDO : ISRAEL LENDER

RECORRIDO : MARIA VANIA BATISTA

RECORRIDO : MORVAN SOUZA LOBO

RECORRIDO : MYRIAN MUCCILLO

RECORRIDO : NATANAEL CORDEIRO COUTINHO

RECORRIDO : NERON LANDIM DOMINGUEZ

RECORRIDO : NIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ODAIR RODRIGUES HIDALGO

RECORRIDO : OLEIR BORGES FERREIRA

RECORRIDO : ORLANDO LINO MOTA

RECORRIDO : OSMANDO ALCANTARA PEREIRA

RECORRIDO : OSVALDO DE JESUS FIGUEIRA

RECORRIDO : OSVALDO DURVAL BATISTA

RECORRIDO : OSVALDO RODAS CELEGUIN

RECORRIDO : PAULO AFONSO DE AZEVEDO SOARES

RECORRIDO : PAULO BOHN

RECORRIDO : PAULO CESAR BRUNETTO

RECORRIDO : PAULO CESAR GIROTTI

RECORRIDO : PAULO DE TARSO MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : PAULO EDILBERTO BORDIN

RECORRIDO : PAULO KIYOSHI KANIE

RECORRIDO : PAULO OLIVEIRA RIOS

RECORRIDO : PAULO RAMATIS SENA GOMES DE BARROS

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA NOVAIS

RECORRIDO : PAULO ROBERTO MASSETTI

RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO DE MELO

RECORRIDO : PETRONIO MAGALHAES SA

RECORRIDO : RAIMUNDO LIMA PEREIRA

RECORRIDO : RAIMUNDO MANOEL MACHADO

RECORRIDO : RAUDEREZ GOMES CARVALHO CONCEICAO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o termo inicial dos juros de mora; e (iii) a cumulação dos juros de mora e dos juros remuneratórios.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Afirma a PREVI que o TJ/RJ não se manifestou sobre o alegado enriquecimento sem causa dos recorridos, em virtude do cômputo dos juros de mora a partir da efetiva citação, bem como da cumulação de juros de mora sobre juros remuneratórios.

2. No entanto, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se o seguinte:

Em relação à metodologia de cálculo dos juros moratórios, informou o perito o seguinte, em seus esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 2079/2081):

“A perícia entende que não seria correta a incidência de juros de mora sobre a parcela referente aos juros remuneratórios, pois com isso se estaria aplicando 'juros sobre juros'. Portanto, a perícia mantém seus cálculos como apresentados, a menos que haja determinação do juízo em contrário.”

Os juros remuneratórios representam o fruto do capital empregado e se agregam ao valor principal, não se confundindo com os juros moratórios, estes que são o resultado pela demora no pagamento.

Como resultado, não há que se falar em *bis in idem* ou anatocismo na aplicação de juros moratórios sobre os remuneratórios, estes que se somaram ao próprio valor do débito/capital principal, por serem institutos diferentes e que não se confundem, razão pela qual o laudo pericial restou equivocado neste sentido.

Corroborando tal posicionamento, refiram-se as lições da jurisprudência desta Corte:

(...)

Desta forma, o laudo pericial deverá ser modificado, devendo o *expert* refazer os cálculos, para que os juros moratórios incidam sobre o valor total devido aos autores, este acrescido dos juros remuneratórios.

Ressalte-se que tal correção não representa violação à coisa julgada, tendo em vista que a sentença, na fixação dos consectários legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou que fosse “tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data do respectivo mês de diferença e de juros moratórios de 1,0% ao mês a partir da citação.”

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, estes devem incidir a partir da data da efetiva citação, momento em que o devedor é constituído em mora, nos exatos termos dos arts. 405 do Código Civil e 240 do CPC, *verbis*:

(...)

Desta forma, afigura-se equivocada a utilização da data de juntada do mandado de citação aos autos como termo inicial da fluência de juros, sendo tal marco temporal utilizado tão somente para fluência do prazo para apresentação de contestação, conforme art. 231, I do CPC, *in textus*:

(...)

Sublinhe-se que a utilização da data de juntada aos autos do mandado de citação, como termo inicial para contagem de juros moratórios, ao invés da data da citação efetiva, acarretaria prejuízo à parte, na forma do disposto no art. 240, § 3º do CPC, adiante transcrito: (fls. 70-73, e-STJ – grifou-se)

3. Ora, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

4. Verifica-se, na espécie, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões suscitadas, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

5. À vista disso, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

6. A jurisprudência do STJ orienta que, “em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da citação, ainda que se trate de obrigação ilíquida” (REsp n. 2.007.566/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022; AgInt no REsp n. 1.911.765/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

7. Defende a PREVI, a partir desse entendimento, que o marco inicial é “o dia da juntada do mandado de citação aos autos” (fl. 119, e-STJ) e não a data da efetiva citação, como decidiu o TJ/RJ.

8. De início, cabe ressaltar que a citação é o ato processual que convoca o demandado a integrar a relação processual e pelo qual lhe é permitido “tomar ciência da propositura de medida judicial que afeta sua esfera de interesse e ter a oportunidade de se manifestar sobre os argumentos nela veiculados, influenciando a formação do convencimento do juiz” (GAJARDONI e outros. Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte gral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 824).

9. Por esse motivo, o art. 240, *caput*, do CPC/2015, dispõe que a citação válida, como regra geral, constitui em mora o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 397 e 398 do CC/2002. Na mesma linha, dispõe o art. 405 do CC/2002 que os juros de mora são contados desde a citação inicial.

10. Noutro ângulo, prevê o art. 335, III, do CPC/2015, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II, do CPC/2015).

11. Infere-se, assim, que o momento da constituição em mora do devedor, como um dos efeitos da efetiva citação, não se confunde com o momento em que se inicia o prazo para resposta do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.Como registrado no julgamento do AgInt no REsp 1.362.534/DF, pela Quarta Turma, “não se aplica, para a constituição em mora, regra processual disciplinadora do termo inicial do prazo para contestar (CPC/73, art. 241, III), em detrimento da regra geral de direito material pertinente (Código Civil, art. 280)” (julgado em 21/6/2018, DJe de 2/8/2018).

13.O entendimento, firmado com base na regra do CPC/1973, se mantém inalterado na vigência do CPC/2015.

14.Dessa forma, não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto o TJ/RJ, afirmando ser “equivocada a utilização da data de juntada do mandado de citação aos autos como termo inicial da fluência de juros”, decidiu que “devem incidir a partir da data da efetiva citação, momento em que o devedor é constituído em mora, nos exatos termos dos arts. 405 do Código Civil e 240 do CPC” (fls. 72-73, e-STJ).

3. DA CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

15.Insurge-se a PREVI contra a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, alegando que, de acordo com o seu regulamento, estes são devidos até o desligamento do participante do plano de benefícios, que é sempre anterior à distribuição da ação.

16.A propósito, o TJ/RJ, fazendo a distinção entre os institutos, entendeu que “o laudo pericial deverá ser modificado, devendo o expert refazer os cálculos, para que os juros moratórios incidam sobre o valor total devido aos autores, este acrescido dos juros remuneratórios”, acrescentando a relevante circunstância de que “tal correção não representa violação à coisa julgada, tendo em vista que a sentença, na fixação dos consectários legais, determinou que fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data do respectivo mês de diferença e de juros moratórios de 1,0% ao mês a partir da citação'" (fl. 72, e-STJ).

17.Ora, segundo a jurisprudência do STJ, "transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, determinando a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios em caso de atraso no pagamento de parcela de chaves de imóvel, o cálculo do valor devido deverá atender ao que foi definitivamente decidido" (AgInt no REsp 1.875.968/MA, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

18.É dizer, o critério estabelecido no título judicial exequendo, com relação à correção monetária e aos juros, não pode ser alterado na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 676.730/MS, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017.

19.Por esse fundamento, não merece reparo o acórdão recorrido.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0107766-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.055.693 / RJ

Números Origem: 00117351820068190001 00373569220218190000 117351820068190001 202201077665
202224501574 373569220218190000 6007 7714

EM MESA

JULGADO: 13/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: DANIELA REIS IDESES - RJ134672
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	FILIFE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
	ISABELA BARRETO DA SILVA - RJ197221
RECORRIDO	: HELOISA ADORNES FLORES
RECORRIDO	: ISRAEL LENDER
RECORRIDO	: MARIA VANIA BATISTA
RECORRIDO	: MORVAN SOUZA LOBO
RECORRIDO	: MYRIAN MUCCILLO
RECORRIDO	: NATANAEL CORDEIRO COUTINHO
RECORRIDO	: NERON LANDIM DOMINGUEZ
RECORRIDO	: NIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ODAIR RODRIGUES HIDALGO
RECORRIDO	: OLEIR BORGES FERREIRA
RECORRIDO	: ORLANDO LINO MOTA
RECORRIDO	: OSMANDO ALCANTARA PEREIRA
RECORRIDO	: OSVALDO DE JESUS FIGUEIRA
RECORRIDO	: OSVALDO DURVAL BATISTA
RECORRIDO	: OSVALDO RODAS CELEGUIN
RECORRIDO	: PAULO AFONSO DE AZEVEDO SOARES
RECORRIDO	: PAULO BOHN
RECORRIDO	: PAULO CESAR BRUNETTO
RECORRIDO	: PAULO CESAR GIROTTI
RECORRIDO	: PAULO DE TARSO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: PAULO EDILBERTO BORDIN
RECORRIDO	: PAULO KIYOSHI KANIE
RECORRIDO	: PAULO OLIVEIRA RIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : PAULO RAMATIS SENA GOMES DE BARROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA NOVAIS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MASSETTI
RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO DE MELO
RECORRIDO : PETRONIO MAGALHAES SA
RECORRIDO : RAIMUNDO LIMA PEREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO MANOEL MACHADO
RECORRIDO : RAUDEREZ GOMES CARVALHO CONCEICAO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.